

**PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE**

Meritíssimo Conselheiro
Presidente do Tribunal Constitucional

PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE: R-3797/99 (A6)

DATA: 1999-10-19

Assunto: Omissão – Candidatura a Órgão de Autarquias Locais – Iniciativa Popular.

O Provedor de Justiça, no uso da sua competência prevista no art.º 283.º da Constituição da República Portuguesa, vem requerer ao Tribunal Constitucional a verificação da inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas que confirmam exequibilidade à parte final do art.º 239.º, n.º 4, da Constituição, pelas razões adiante aduzidas.

1.º

Desde a versão originária da Constituição de 1976, no seu art.º 246.º, n.º 2, que foi possibilitada a grupos de cidadãos eleitores a apresentação de candidaturas às assembleias de freguesia.

2.º

No seguimento da consagração desta permissão constitucional, veio o decreto-lei 701-A/76, de 29 de Setembro, no seu artigo 5.º, a regular as condições necessárias à apresentação dessas candidaturas.

3.º

A Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, alargou a possibilidade da apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitorais a todos os órgãos autárquicos, na redacção que foi dada ao actual art.º 239.º, n.º 4, da Constituição.

4.º

A possibilidade de iniciativa não partidária de apresentação de candidaturas foi contudo sujeita aos termos a fixar em lei que delimitasse as condições para o seu exercício.

5.º

Não exige a Constituição que essa lei seja publicada no que às freguesias diz respeito, visto já existir concretização bastante do regime no citado art.º 5.º do



decreto-lei 701-A/76 (para o aproveitamento de lei anterior, cfr. Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo II, pg. 520).

6.º

Já no que aos órgãos dos municípios diz respeito, não existe no ordenamento jurídico português nenhuma norma legislativa que dê o mínimo cumprimento àquela determinação constitucional, não sendo possível recorrer à analogia com as disposições citadas do decreto-lei 701-A/76, pela manifesta disparidade de situações a regular.

7.º

Temos assim uma norma constitucional que de nada depende para poder produzir os seus efeitos a não ser a existência de lei que lhe confira essa mesma exequibilidade

8.º

Lei essa que está o legislador obrigado a aprovar, pelo comando que lhe é dirigido pela parte final do art.º 239.º, n.º 4 (cfr. Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo II, pg. 247)

9.º

Dois anos decorreram desde a entrada em vigor da Lei Constitucional 1/97 e não se conhece sequer iniciativa legislativa que se proponha colmatar a inconstitucionalidade por omissão, quanto mais, como é determinante para uma não verificação dessa mesma inconstitucionalidade, a publicação das normas exigidas constitucionalmente.

10.º

A Lei 169/99, de 18 de Setembro, incidindo sobre a matéria da regime jurídico de funcionamento e competências dos órgãos dos municípios e freguesias, nada adiantou a este respeito.

11.º

É certo que a Constituição não fixa neste caso um prazo determinado para a feitura das normas legislativas em apreço, como aliás também sucede na generalidade dos casos

12.º

Na ausência dessa fixação, é unânime a doutrina em estabelecer a apreciação do momento relevante para se formular um juízo de incumprimento de acordo com a



natureza da norma e as condições objectivas que tornem mais ou menos necessária ou imperiosa a tarefa legislativa (cfr. Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo II, pg. 521, e J. J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, pg. 920).

13.º

A este respeito, não se crê que os dois anos transcorridos e a regra do art.º 167.º, n.º 5, da Constituição tenham tornado lícita a omissão até agora verificada.

14.º

Se é certo que as próximas eleições gerais para os órgãos autárquicos apenas decorrerão em Dezembro de 2001, não é menos certa a possibilidade de entretanto se poderem realizar eleições intercalares, onde a faculdade de grupos de cidadãos eleitores se prevalecerem do novo direito conferido pelo art.º 239.º, n.º 4, lhes está vedada pela inexistência do acto legislativo que confira exequibilidade a essa mesma norma constitucional.

15.º

Contrariamente, em relação aos órgãos das regiões administrativas nenhuma censura do ponto de vista constitucional é possível, face ao condicionalismo que se conhece na instituição em concreto dessas autarquias locais.

16.º

Por último, face a todos os elementos de interpretação da norma do art.º 239.º, n.º 4, afasta-se liminarmente a hipótese de a mesma poder ser interpretada no sentido de dar ao legislador a faculdade de escolher qual ou quais os órgãos para os quais é admissível a iniciativa popular de candidaturas.

17.º

O sentido da alteração constitucional é, manifestamente, no sentido de se estender a todos os órgãos essa possibilidade, não sendo adequado um entendimento restritivo da mesma (assim, Alexandre de Sousa Pinheiro e Mário João de Brito Fernandes, Comentário à IV Revisão constitucional, pg. 522).

Nestes termos, requer-se ao Tribunal Constitucional que verifique a inconstitucionalidade por omissão resultante da falta de normas legislativas que confirmem exequibilidade à norma constante do art.º 239.º, n.º 4, da Constituição.

O Provedor de Justiça

(José Menéres Pimentel)